



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA - MG**

0142891-24.2012

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, representado pelo Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei Federal nº 8625/93, e com fundamento nos artigos 37, caput, § 4º e inciso XXI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, consoante o disposto nas Leis Federais nº 8.429/92 e 8.666/93, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com base no **Inquérito Civil nº MPMG 0701.11.000106-5**, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA**

com o fim de **ressarcir prejuízos sofridos pelo Erário Público do Município de Delta**, em face de **ALZIRA DA MATTA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME**, pessoa jurídica de

17:25 COMARCA UBERABA  
DISTRIBUIÇÃO 25/04/2012

PROCESSO: 0142891-24.2012.8.13.0701  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE  
VALOR CAUSA: 224.058,59

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO  
25/04/2012 AS 17:25:12

4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) TITULAR:  
ANDREISA DE ALVARENGA MARTINOLI ALVES

\*\*\* Entidade Isenta / Valor Isento \*\*\*

TJMG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

direito privado, CNPJ: 04.545.755/0001-22, com sede na Av. Geraldo Rosa Pereira, 2021, Centro, na cidade de Delta/MG; **JORGE MANOEL DA SILVA**, brasileiro, Prefeito Municipal de Delta na época dos fatos, filho de José Abadia da Silva e Nair Elias Silva, portador do CPF n.º 020.074.228-08 e RG n.º 11.662 SSP/SP, residente na Av. José Agostinho Filho, 156, Centro, Delta/MG; **ANGÉLICA CRISTINA QUERINO**, brasileira, presidente da comissão permanente de licitação na época dos fatos, filha de Benedito Querino e Marly Estevam Querino, portadora do CPF n.º 040.520.126-58 e RG MG-11.183.164 SSP/MG, residente na Av. Geraldo Rosa Pereira, 536, centro, Delta/MG, também podendo ser localizada na sede da Prefeitura Municipal de Delta, à Av. José Agostinho Filho, n.º 423, centro, Delta/MG; **APARECIDA NAIR CAMILLO**, brasileira, integrante da comissão permanente de licitação na época dos fatos, filha de Alfredo Camillo e Delfina Zago, portadora do CPF n.º 046.441.978-66 e RG 10.213.128 SSP/SP, residente na Rua Vereador Sebastião Rezende Braga, 19, Recreio dos Bandeirantes, Uberaba/MG; **ANTUÉLICA KREISEL PELEGRINO**, brasileira, integrante da comissão permanente de licitação na época dos fatos, filha de José Carlos Pelegrino e Silvana Kreisel Pelegrino, portadora do CPF n.º 319.885.758-93 e RG 43.014.521-4 SSP/SP, residente na Rua Milton Vieira Alves, 206, Jardim Nova Igarapava, Igarapava/SP; e **LUCIANA FRAGOSO MAIA BORGES**, brasileira, casada, Procuradora Geral do município de Delta na época dos fatos, portadora do CPF n.º 913.706.986-15, podendo ser localizada na sede da Prefeitura Municipal de Delta, à Av. José Agostinho Filho, n.º 423, centro, Delta/MG, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**FATOS:**

Em 14 de fevereiro de 2011, em decorrência de desmembramento do inquérito civil n.º 0701.11.000070-3, foi instaurado o incluso inquérito civil n.º 0701.11.000106-5, com a finalidade de investigar possíveis irregularidades no processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

licitatório Carta Convite nº 028/2003, processado pelo Município de Delta, bem como na execução do respectivo contrato firmado.

Visando melhor instruir referido expediente, foi requisitado à Sra. Prefeita Municipal de Delta que remetesse a esta Promotoria de Justiça cópia de referido processo licitatório.

Atendendo a requisição, foi remetida cópia do mencionado processo licitatório, cujo objeto consistiu em *"contratação de empresa para o fornecimento de artefatos de cimento, conforme especificação, quantidades e condições constantes do Anexo I, parte integrante deste Convite."*

Também instrui o incluso inquérito civil Relatório Técnico Parcial e Conclusivo da Auditoria realizada pela empresa Reis & Reis, onde foram constatadas diversas irregularidades que causaram expressivos prejuízos aos cofres públicos do município de Delta.

Vejamos de forma pormenorizada as irregularidades apontadas pelo Relatório Técnico Parcial e Conclusivo da Auditoria realizada pela empresa Reis & Reis, no processo licitatório carta convite 028/2003 e na execução do respectivo contrato<sup>1</sup>:

**1- Somente a empresa Alzira da Matta Almeida apresentou proposta e documentação para participação do certame;**

**2- Edital datado de 21/05/2003 e recibo de entrega do edital às empresas proponentes, datados de 07/05/2003 (fls 128/131);**

<sup>1</sup> Vide fls. 32/34 do incluso Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES



3- Não foram localizados projetos e/ou planilhas;

4- A Alzira da Matta Almeida de Oliveira –ME, conforme consta de seu cartão CNPJ e Declaração de Firma Individual, teria como objeto apenas comércio varejista de cimento, indicando não possuir capacidade técnica e de recursos humanos ou financeiros para a execução do serviço contratado, e confecção de artefatos de cimento na quantidade adquirida.

5- Foram efetuados os pagamentos conforme o contratado (o total de R\$ 143.570,37 referentes aos exercícios de 2003/2004).

6- Não foi identificado os locais de utilização dos artefatos de cimento adquiridos, tornando impossível a verificação da real aplicação do material no fim a que se destinavam.

7- Foi realizado o empenho e pagamento de despesas em valor superior ao licitado em mais de R\$ 8.044,57, ou seja, 5,93% além do valor originalmente previsto em contrato, sem a existência de termo aditivo que justifique o valor pago a maior.

8- As notas de empenho localizadas junto à contabilidade não apresentam o cumprimento da fase de liquidação da despesa, sendo impossível comprovar a efetiva entrega do material solicitado.

Pois bem, Douto(a) Julgador(a)!

Vê-se que o mencionado processo licitatório encontra-se eivado de graves vícios, geradores da mais absoluta nulidade, senão vejamos:

Inicialmente, cumpre demonstrar a primeira grave irregularidade constatada pelo *Parquet* e não apontada no relatório da auditoria retromencionada, a qual pôde ser constatada logo no início do procedimento: **a equivocada escolha do tipo de licitação, que contraria a Lei 8.666/93.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES



Como se vê, a modalidade utilizada para a contratação do objeto licitado foi a carta-convite, quando, na realidade, deveria ter sido utilizada a tomada de preços, em razão do valor de R\$ 137.489,00 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais) alcançado com o único orçamento utilizado como parâmetro (fls. 90).

Isso porque o objeto licitado é claro: **trata-se de “fornecimento de artefatos de cimento” para utilização em várias obras do município, e não de obras e serviços de engenharia, o que afasta o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** previsto no artigo 23 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para **obras e serviços de engenharia**:

a) convite – até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)  
(...)

II – para **compras e serviços não referidos no inciso anterior**:

a) **convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**;

b) tomada de preços – até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) (...)” (grifo nosso)

Para dirimir qualquer dúvida acerca do conceito de obras ou serviços de engenharia, importante transcrever as definições trazidas pela própria Lei de Licitações, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Obra** – toda **construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação**, realizada por execução direta ou indireta;

II – **Serviço** – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: **demolição, conserto,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

**instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos-profissionais.(...)" (grifo nosso)**

Ora, meritíssimo(a), é claro como a luz do sol que o objeto da licitação não se enquadra na definição de "obras ou serviços de engenharia", mas sim de fornecimento de materiais, razão pela qual, desde o início, **o procedimento licitatório combatido é eivado de nulidade grave, já que realizado através de modalidade inadequada ao seu valor.**

Ademais, mesmo que se entendesse tratar-se de "obras ou serviços de engenharia", o que se admite apenas a título de curiosidade, inexistente nos autos projeto básico aprovado pela autoridade competente, o que também contraria o disposto no §2º, inciso, do artigo 7º da Lei 8.666/93:

Art. 7º. (...)

§2º **As obras e serviços somente poderão ser licitados** quando:

I – **houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados** em particular do processo licitatório.(...)" (grifo nosso)

Mas não é só, douto(a) Magistrado(a)!

**Como pode ser um edital entregue antes mesmo de ser editado?** Os documentos de fls. 114/122 e 128/131 mostram com absoluta clareza que o edital do processo licitatório carta convite nº 028/2003 é datado de **21/05/2003**, apesar dos comprovantes de recebimento de cópias do mesmo serem datados de **07/05/2003**. **Tal situação comprova, no mínimo, a nulidade absoluta de tais entregas de editais, que tomam vulto quando verificado que a empresa vencedora foi a única participante daquele certame.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES



Como se não bastasse, não houve naquele procedimento licitatório qualquer cuidado no sentido de registrar com clareza os locais onde seriam utilizados os artefatos de cimento adquiridos, tornando impossível a verificação da real aplicação do material no fim a que se destinava, o que, mais uma vez, fere de morte a Lei de Licitações, senão vejamos o que estabelece o seu artigo 14:

**Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifo nosso)**

Ora, o objeto da carta-convite n.º 028/2003, ao contrário, é de uma superficialidade impressionante ao estabelecer apenas que *“1 - O presente Convite tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de artefatos de cimento, conforme especificação, quantidades e condições constantes do Anexo I, parte integrante deste convite; 2 – O material será destinado ao atendimento de serviços a serem realizados por esta Prefeitura, através do Departamento Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, bem como pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto, como: Artefatos de Cimento (tampas de boca de lobo, guias etc) – Estrutura de concreto comum (passeios, cimentados, assentamentos de peças etc) – Estrutura de concreto armado (vigas, colunas, pórticos etc) – Assentamento de galerias – Execução de sargetas, reboco e concreto para obras e reparos em construção, etc.”*

Por sua vez, o anexo I, escaneado abaixo, se limita a apresentar a quantidade dos materiais a serem adquiridos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA  
Estado de Minas Gerais

Setor de Compras e Licitações



CARTA CONVITE 028/2003

ANEXO I

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

| Item  | Quant.    | Descrição                            | Preço Unit. | Preço Total |
|-------|-----------|--------------------------------------|-------------|-------------|
| 001   | 6.000 pcs | Meio fio 1.000mm x 12mm x 27mm x 9mm |             |             |
| 002   | 500 pcs   | Manilha de concreto 1.000mm x 400mm  |             |             |
| 003   | 269 pcs   | Manilha de concreto 1.000mm x 800mm  |             |             |
| 004   | 272 pcs   | Manilha de concreto 1.000mm x 600mm  |             |             |
| Total |           |                                      |             |             |

*Data máxima vênia, é muito descaso com a coisa pública.*

Contudo, ainda não acabou, nobre Juiz(a)!

Como citado no relatório realizado pela auditoria independente do município de Delta, ainda foi determinado o pagamento à empresa Alzira da Matta Almeida de Oliveira – ME, no valor de R\$ 8.044,57, ou seja, 5,93% além do valor licitado, **sem que se tenha notícia da formalização de qualquer aditivo contratual**, em evidente afronta à Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

E mais. Localizadas nos arquivos da Prefeitura Municipal de Delta, as notas de empenho juntadas às fls. 185/189 não demonstram o cumprimento da fase



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

de liquidação da despesa, **já que os valores foram liberados sem que se tenha a comprovação da efetiva entrega dos materiais objeto do contrato**, o que contraria sobremaneira os ditames da Lei 4.320/64, senão vejamos o que estabelece o seu artigo 63, §2º:

§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – **os comprovantes da entrega de material ou da prestação de efetiva do serviço.** (grifo nosso)

O contrato firmado entre o município de Delta e a empresa requerida ALZIRA DA MATTA ALMEIDA OLIVEIRA – ME, advindo de licitação irregular e nula, causou aos cofres públicos do município de Delta um prejuízo de R\$ 143.570,37 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e setenta reais e trinta e sete centavos), o que, atualizado até 30/04/2012, perfaz a quantia de R\$ 224.058,59 (duzentos e vinte e quatro mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Portanto, diante das graves irregularidades ora noticiadas, caracteriza-se, indubitavelmente, a nulidade do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Delta e a empresa requerida ALZIRA DA MATTA ALMEIDA OLIVEIRA-ME., com inegável dano ao erário público daquele município, cujo valor deverá ser ressarcido pela supracitada empresa requerida (principal beneficiada) e pelos requeridos JORGE MANOEL DA SILVA (Prefeito Municipal à época e, portanto, legítimo ordenador de despesas do município), ANGÉLICA CRISTINA QUERINO, APARECIDA NAIR CAMILLO, ANTUÉLICA KREISEL PELEGRINO (integrantes da comissão de licitação) e LUCIANA FRAGOSO MAIA BORGES (Procuradora-Geral do Município de Delta à época), conforme será demonstrado a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Visa a presente ação proteger integralmente a moralidade administrativa, e bem assim o patrimônio público e a probidade administrativa violentados pelas ações ilícitas e imorais retro noticiadas.

São princípios cogentes e norteadores para administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os seguintes:

- legalidade
- impessoalidade
- moralidade
- publicidade
- eficiência

Deverá, pois, o agente público, no exercício do poder estatal, obedecer a estes princípios maiores e a outros expressos de forma explícita ou implicitamente, e bem assim às normas insertas no ordenamento constitucional, em especial no referido dispositivo do artigo 37, caput, incisos e parágrafos, e mesmo no ordenamento infraconstitucional. O seu descumprimento implicará em desvio de finalidade ou abuso de poder, sujeitando-se às consequências previstas pelo ordenamento jurídico ordinário e constitucional.

Vale anotar aqui a lição do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar dos princípios básicos da Administração Pública, em sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

imorredoura obra "Direito Administrativo Brasileiro", pág.82, 22ª edição atualizada, Editora Malheiros, afirmando que *"a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."*

A nossa Lei Fundamental, em seu artigo 37, parágrafo 2º, ao tratar das conseqüências em caso de o administrador público praticar ações que impliquem em desobediência aos comandos constitucionais previstos nos incisos I e III, fez inserir severas penalidades, dentre elas as seguintes:

- nulidade do ato
- punição da autoridade responsável

Indiscutivelmente, **ao descumprirem os ditames da Lei de Licitações, os requeridos afrontaram o princípio da legalidade, da moralidade administrativa, da impeessoalidade, da publicidade, entre outros, levando à nulidade do contrato posteriormente firmado, e causando, assim, prejuízo ao erário público do Município de Delta.**

Desrespeitou os princípios que regem as contratações pela Administração Pública o Sr. Jorge Manoel da Silva, uma vez que, na condição de Prefeito Municipal de Delta e, portanto, legítimo ordenador de despesas do município, contratou, mesmo diante de todas as irregularidades constatadas no processo licitatório a empresa Alzira da Matta Almeida de Oliveira – ME, permitindo, ainda, a liquidação de despesas com total inobservância da Lei 4.320/64.

Da mesma forma, também incorreram em ato de improbidade administrativa as requeridas ANGÉLICA CRISTINA QUERINO, APARECIDA NAIR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES



CAMILLO PRADO e ANTUÉLICA KREISEL PELEGRINO, componentes da Comissão de Licitação, que tinham por obrigação velar pela observância à Lei 8.666/93 durante o processo licitatório e não o fizeram, deixando que as graves irregularidades constatadas ocorressem, contribuindo, assim, para que o contrato posteriormente firmado fosse eivado de nulidade, o que causou danos incontestáveis ao Município de Delta.

Da mesma forma, incorreu em atos de improbidade administrativa a Procuradora-Geral do Município, a requerida LUCIANA FRAGOSO MAIA BORGES, que expediu Parecer Jurídico favorável à continuidade do procedimento licitatório, ignorando as irregularidades noticiadas.

Por fim, também incorreu em ato de improbidade administrativa a empresa requerida ALZIRA DA MATTA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME, a qual se beneficiou de referida contratação, decorrente de processo licitatório eivado de nulidades graves.

Assevera-se que a nossa Lei Fundamental, em seu artigo 37, parágrafo 4º, ao tratar das consequências em caso de o administrador público praticar ações que impliquem em desobediência aos comandos constitucionais e legais, consistindo em atos de improbidade administrativa, fez inserir severas penalidades, dentre elas as seguintes:

- suspensão dos direitos políticos;
- perda da função pública;
- indisponibilidade dos bens;
- ressarcimento dos danos causados ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Importa lembrar que, além destas graves conseqüências, de natureza diversa ou vária — administrativa, política e civil —, fica o administrador público improbo sujeito à responsabilidade penal.

Na regulamentação do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, o legislador ordinário fez inscrever três categorias ou espécies de atos de improbidade administrativa:

- os que importam enriquecimento ilícito do agente público
- os que causam prejuízos ou danos ao erário (fisco)
- os que atentam contra os princípios da Administração

A Lei nº 8.429, de 03/06/92 — que regulamentou o dispositivo constitucional do artigo 37, § 4º — traz em seus artigos 9º, 10 e 11 as condutas tipificadoras dos atos de improbidade administrativa. No caput de cada artigo, contém a descrição genérica da conduta e nos seus incisos enumera as várias condutas ou ações que configuram aqueles atos ímprobos. Pela leitura do caput, que descreve um tipo aberto ou genérico, observa-se que as condutas enumeradas em seus incisos NÃO ESTÃO descritas em "numerus clausus", mas de forma exemplificada ou enumerativa.

O dispositivo do artigo 11, da referida Lei nº 8.429/92, prevê a conduta de improbidade ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DEVERES IMPOSTOS AOS SEUS AGENTES, numa tipificação genérica. Nos seus incisos, enumera as várias modalidades de conduta caracterizadoras de improbidade administrativa, guardando correspondência com o dispositivo nuclear contido no caput do referido artigo: qualquer ação ou omissão que cause violação aos princípios da Administração — legalidade, moralidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

---

impessoalidade, publicidade — e aos deveres legais e éticos no exercício da atividade administrativa — honestidade, imparcialidade, lealdade.

Como sujeito ativo dos atos de improbidade administrativa, segundo o mencionado artigo 1º, caput, são colocados o agente público, seja ele servidor ou não, e o particular.

Para a citada Lei, o conceito de agente público é bastante elástico, consistindo toda pessoa que exerce, permanente ou transitoriamente, com ou sem remuneração, em virtude de qualquer forma de investidura ou vínculo, seja por nomeação, eleição, designação ou contratação, cargo, mandato, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer das esferas de governo, e bem assim em empresa incorporada ao patrimônio público ou ente privado para cuja criação ou custeio o erário tenha concorrido ou concorra, ou, ainda, em ente subvencionado, beneficiado ou incentivado por órgão público.

Além do agente público, são aplicáveis as disposições da referida Lei contra o particular que contribua de alguma forma para prática dos atos de improbidade administrativa, induzindo ou concorrendo, e bem assim aquele que seja beneficiário de forma indireta ou direta.

## 2.1 - DA LICITAÇÃO:

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

---

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com essa Lei, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Os seguintes princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios devem ser observados, dentre outros:

**Princípio da Legalidade:** nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas, nas normas e princípios em vigor.

**Princípio da Isonomia:** significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir em todas as fases da licitação.

**Princípio da Impessoalidade:** esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES



Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa: a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Princípio da Publicidade: qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Princípio do Julgamento Objetivo: esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

## 2.2 – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A Constituição Federal, no artigo 37, caput, estabelece que a *administração pública, direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Os princípios contidos na Constituição Federal são os alicerces de validade de todo ordenamento jurídico, de modo que todos os comportamentos contrários a estes devem ser considerados inconstitucionais. Por isso, o ato administrativo não é válido e eficaz só por apresentar-se de acordo com o ordenamento jurídico. Se contrariar princípios, não lhe será conferida validade.

Após nortear a conduta administrativa no caput do artigo 37, a Constituição Federal estabelece no § 4º que os *atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

A lei 8.429/92 confere eficácia ao § 4º do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo, exemplificadamente, as hipóteses que caracterizam improbidade - administrativa, dispondo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, e as hipóteses de enriquecimento ilícito no exercício de mandato cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou funcional.

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Conseqüentemente, os agentes públicos a ele vinculados são *obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nos tratos dos assuntos que lhe são afetos* (lei 8.429, art. 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

No capítulo específico dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, a lei estabelece que:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

O mesmo art. 10 da lei 8.429/92, traz no inc. VIII, a hipótese específica em que considera ímproba a conduta praticada pelo agente público que *frustre a licitude do processo licitatório*.

Havendo, pois, ilegalidade na contratação, provocadora de lesão ao patrimônio público e ofensa aos princípios da Administração Pública, busca-se a nulidade desse ato e a responsabilização civil de seus agentes. **Todo aquele que gasta dinheiro público em desacordo com a lei incorre em evidente lesão, devendo arcar com o completo ressarcimento do erário.** Essa é a regra. Daí a lei 8.429/92 estabelecer que:

Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

**2.3 - DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO E DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO (PREJUÍZOS PROVOCADOS À MUNICIPALIDADE – DANO DECORRENTE DA PRÓPRIA ILEGALIDADE - DANO IN RE IPSA):**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

JORGE MANOEL DA SILVA, na condição de Prefeito Municipal de Delta, tinha por obrigação zelar para que fossem cumpridos os ditames da Lei nº 8.666/93. No entanto, assim não o fez, deixando que a carta convite 028/2003 transcorresse eivada de graves irregularidades, o que acabou por gerar a nulidade de pleno direito do contrato firmado em decorrência dela. **E não só isso, liberou pagamento além do valor licitado, bem como sem respeitar a fase de liquidação, em afronta à Lei nº 4320/64.**

Da mesma forma, a Procuradora Geral do Município, Sra. LUCIANA FRAGOSO MAIA BORGES, ao expedir o Parecer Jurídico favorável à licitação, bem como as componentes da Comissão de Licitação, ANGÉLICA CRISTINA QUERINO, APARECIDA NAIR CAMILLO PRADO e ANTUÉLICA KREISEL PELEGRINO, também tinham a obrigação de zelar pela lisura de referido procedimento licitatório, e não o fizeram, contribuindo de forma decisiva para que o mesmo transcorresse eivado de graves irregularidades, o que acabou por gerar sua nulidade de pleno direito e consequente danos ao erário público do Município de Delta.

Ao firmar o contrato em debate com o município de Delta, mediante procedimento licitatório nulo, a empresa ALZIRA DA MATTA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME aderiu à conduta ímproba dos demais requeridos, inclusive dela se beneficiando, auferindo vantagem econômica com aquele negócio, inclusive através do recebimento de valores acima do licitado, bem como baseados em notas de empenho irregulares, em desrespeito à fase de liquidação de despesa.

A Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **deve realizar suas contratações mediante processo de licitação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

**pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes** (CF, art. 37, XXI).

Em nível infraconstitucional é a lei nº 8.666/93 que confere eficácia à Constituição Federal, estabelecendo normas **gerais sobre licitações e contratos** entre as quais a que enuncia os princípios informadores do instituto.

Nesse sentido, o art. 3º estabelece que **a licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tem-se claramente que um dos fundamentos da licitação é obedecer ao **princípio da isonomia**, de modo a assegurar a todos os que queiram contratar com a Administração Pública as mesmas condições de participação, **sem preterições ou favorecimentos**.

Ao dispensar aos administrados um tratamento igualitário, a Administração Pública rende homenagem ao princípio da moralidade administrativa, na medida em que evita conluíus entre agentes administradores e terceiros<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDA 203, p. 377.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

A licitação, portando, é o meio pelo qual se utiliza o Poder Público para o alcance da melhor proposta, além de assegurar a plena realização do preceito constitucional da isonomia.

Os réus, ao firmarem, ou permitirem que se firmasse, o contrato ora combatido, em total afronta à Lei de Licitações, conforme já demonstrado, além de praticarem atos de improbidade, provocaram dano ao Município de Delta, conforme dispõe o art. 10, caput e VIII, da Lei nº 8429/92:

**Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e **notadamente**.

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente**. (g.n.)

Como se pode notar do *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/92 “Constitui ato de improbidade administrativa **que causa lesão ao erário** (...) **notadamente: VIII – Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente**”. A própria Lei já presume a lesividade na hipótese de ilicitude do processo licitatório. Trata-se, pois, DE DANO IN RE IPSA, ou seja, DE DANO QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO, DA PRÓPRIA ILEGALIDADE. A LESÃO É PRESUMIDA, PORTANTO.

Em outras palavras, tem-se que a ilegalidade da contratação já é o bastante para demonstrar o dano ao patrimônio público, tendo em vista que **houve um dispêndio ilegal, forçado, [que não poderia ter ocorrido]** por parte do ente público. Esse dispêndio ilegal [forçado], decorrente das contratações fraudulentas, é que deve servir como parâmetro para a reparação dos danos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

---

Nessa linha, tem se posicionado a jurisprudência:

Enfim, a obrigação de indenizar nasce da prática de ato nulo, causadora de presumido dano à moralidade administrativa [o dano é a ofensa à legalidade e à moralidade], cuja mensuração, para efeito de reparação material, tem por parâmetro o efetivo dispêndio feito pelo erário, como decorrentes despesas forçadas pelo ato ilegal. (JSTF/TFR - Lex 48/202-203) (g.n.)

Na mesma trilha, a doutrina de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo:

Quem gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigos. Pois, impugnada a despesa, a quantia gasta irregularmente, terá de retornar ao Erário Público.

Não caberá a invocação, assaz de vezes realizada, de enriquecimento da Administração. Ter-se-ia, consoante essa linha de argumentação, beneficiado com a obra, serviço e fornecimento, e, ainda mais, com o recolhimento do responsável ou responsáveis pela despesa considerada ilegal.<sup>3</sup>

Vale citar ainda, trecho do parecer do renomado Procurador de Justiça de São Paulo, Hugo Nigro Mazzilli:

O prejuízo ou lesividade está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigidos pela lei. Na dispensa de concurso, a administração está contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração (art. 37, caput da CF), como ainda para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas; na dispensa de licitação, estará indevidamente abrindo mão do direito-dever de selecionar entre os melhores preços e a melhor qualidade entre os concorrentes; na violação da lei, está causando prejuízo à moralidade administrativa. (trecho do parecer lançado na AP. Civ. Nº 048.087-5/5-0 – TJ/SP)

---

<sup>3</sup> "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação", São Paulo, Ed. Malheiros, 1994, p. 93



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES



É evidente, pois, que o contrato entabulado, por violar vários princípios e dispositivos legais, é nulo de pleno direito. Sendo, pois, nulo, não gera direitos às partes, impondo-se a restituição ao status quo ante, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, não cabe aqui a alegação de que o ressarcimento das quantias recebidas pelo contratado ocasionaria um enriquecimento sem causa por parte da Administração, pois, como já frisado, a contratação sem a observância da Lei de Licitações é presumivelmente lesiva ao patrimônio público.

A esse respeito, é pertinente transcrever trecho do primoroso voto do Desembargador Magalhães Coelho, do TJ/SP:

(...) Finalmente, é preciso afastar e com veemência o infeliz argumento de que inexistiu dano ao erário Municipal.

A análise dos autos não deixa dúvida de que os réus agiram ilegalmente e frustraram a exigência de licitação, sujeitando-se à imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

O dano ao erário é mais do que evidente. O argumento, aliás, é um escárnio, um verdadeiro deboche e desrespeito à cidadania.

É evidente que se a licitação tivesse sido instaurada como deveria, o Poder Público teria melhores condições de selecionar uma proposta mais vantajosa, além de garantir o princípio da igualdade em relação a todos aqueles advogados que com ela quisessem contratar.

Como tenho afirmado reiteradamente, esse argumento implica, levado a últimas consequências, a se desprestigiarem de uma vez por todas a Constituição Federal e a exigência de licitação para se contratar com o Poder Público.

Se assim não fosse, os administradores poderiam contratar diretamente qualquer apaniguado por seu preço razoável e se questionado sobre a legalidade da contratação brandaria o nefasto argumento da ausência de prejuízo concreto. (g.n.) (TJSP, Ap. cível 715.372.5/3-00).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES

Em relação às sanções aplicadas às condutas que se amoldam ao art. 10 retro citado, o artigo 12, II, da Lei nº 8429/92, prevê, *verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

...

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (g.n.)

Acrescente-se, ainda, o disposto no art. 5º da LIA, *verbis*:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. (g.n.)

Vale ressaltar, por oportuno, que, mesmo aqueles que não são agentes públicos, desde que se beneficiem do ato ilegal, sofrem a incidência das disposições da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/92), tendo em vista a norma de extensão trazida pela própria Lei. O art. 3º é claro nesse sentido:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES



A maioria das sanções trazidas pelo art. 12 da Lei nº 8.429/92, por já ter decorrido prazo superior ao previsto no art. 23, I e II, dessa mesma Lei, encontram-se prescritas. **A prescrição, no entanto, não atinge a obrigação de ressarcimento dos danos, por expressa ressalva constitucional.**

**III – DA IMPRESCRITIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO:**

Apesar de já transcorridos cerca de 09 anos desde a consumação dos danos em questão, sofridos pelo erário público do município de Delta/MG, não há que se falar em prescrição da obrigação de sua reparação, por parte dos agentes causadores.

É que, o legislador constituinte originário de 1.988, por julgar o erário público como essencial à manutenção do próprio Estado brasileiro, entendeu como imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da Constituição da República, não tendo sido recepcionada, portanto, disposição normativa infraconstitucional, anterior a 05/10/1988, e contrária àquele dispositivo constitucional. Vejamos o que estabelece o supracitado dispositivo constitucional:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.** (grifo nosso)

Neste particular, merece citação a sábia lição de **Antônio Celso Campo de Oliveira Faria**, no sentido de que, ***“dentre os objetivos fundamentais da***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES



*República Federativa do Brasil está o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). Uma sociedade justa e solidária não pode prescindir do combate à corrupção, sendo a imprescritibilidade do dano ao erário importante instrumento a coibir o agente público que despreza a res publica ou age intencionado a beneficiar-se ou beneficiar terceiros, valendo-se de verbas pública”.*

Assim sendo, legítimo o pleito Ministerial no sentido de que seja ressarcido integralmente o patrimônio do município de Delta lesado com a contratação irregular e, portanto, nula de pleno direito, da empresa requerida ALZIRA DA MATTA ALMEIDA OLIVEIRA – ME, decorrente da reprovável contratação mediante procedimento licitatório eivado de graves irregularidades.

Obviamente que, com relação às demais sanções previstas na Lei 8.429/92 (suspensão dos direitos políticos, proibição de contratação com o poder público, perda da função pública e multa civil), **não resta qualquer dúvida quanto à efetiva ocorrência da prescrição, nos moldes do art. 23**, daquele mesmo diploma legal, uma vez que já transcorridos mais de 05 após o término do mandato do requerido JORGE MANOEL DA SILVA como Prefeito Municipal de Delta.

#### IV - PEDIDOS:

Pelo exposto e do constante na documentação inclusa, propõe o Órgão Ministerial a presente **Ação Civil Pública** e requer seja a presente recebida e autuada com as peças de informação em anexo (inquérito civil n.º MPMG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES



0701.11.000.106-5, formado por 2 volumes com 278 folhas numeradas), que a instruem e integram, **seguindo o procedimento ordinário e ao final julgada procedente**, para o fim de:

- a) após obedecidos os preceitos processuais previstos no art. 17, parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, determinar a CITAÇÃO, por Oficial de Justiça, dos réus JORGE MANOEL DA SILVA, ANGÉLICA CRISTINA QUERINO, APARECIDA NAIR CAMILLO PRADO, ANTUÉLICA KREISEL PELEGRINO, LUCIANA FRAGOSO MAIA BORGES e a pessoa jurídica ALZIRA DA MATTA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME (esta, na pessoa de sua representante legal Alzira da Matta de Almeida de Oliveira), nos termos do artigo 213 e seguintes do CPC e do artigo 17, parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, para responderem aos termos da presente ação principal, que deverá ser processada no rito ordinário.
- b) declarar **NULA** a contratação pelo município de Delta, mediante o processo licitatório Carta Convite nº 0028/2003, da empresa ALZIRA DA MATTA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME, em face das razões já exaustivamente descritas nesta inicial;
- c) **CONDENAR solidariamente** os requeridos JORGE MANOEL DA SILVA, ANGÉLICA CRISTINA QUERINO, APARECIDA NAIR CAMILLO PRADO, ANTUÉLICA KREISEL PELEGRINO, LUCIANA FRAGOSO MAIA BORGES e a pessoa jurídica ALZIRA DA MATTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES



DE ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME, já qualificados, ao ressarcimento integral do patrimônio público municipal de Delta, correspondente a todas as despesas suportadas com a contratação nula da pessoa jurídica ALZIRA DA MATTA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME, decorrente da Carta Convite nº 0028/2003, no valor atualizado até 30/04/2012, de **R\$ 224.058,59 (duzentos e vinte e quatro mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais;

d) sejam os requeridos JORGE MANOEL DA SILVA, ANGÉLICA CRISTINA QUERINO, APARECIDA NAIR CAMILLO PRADO, ANTUÉLICA KREISEL PELEGRINO, LUCIANA FRAGOSO MAIA BORGES e a pessoa jurídica ALZIRA DA MATTA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME, condenados solidariamente no pagamento das custas e despesas processuais.

e) a **citação** do **município de Delta/MG**, na pessoa da atual Prefeita Municipal, Sra. Lauzita Rezende da Costa, para, querendo, intervir na presente ação civil pública.

**V - VALOR DA CAUSA:**

Dá-se a causa o valor de R\$ 224.058,59 (duzentos e vinte e quatro mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), para efeitos fiscais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBERABA  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TUTELA DE FUNDAÇÕES



**VI - DAS PROVAS:**

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas e cabíveis ao gênero, em especial perícias, juntada de documentos, depoimento dos requeridos e oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente ofertado.

Termos em que, pede deferimento.

Uberaba, 25 de abril de 2012.

  
**José Carlos Fernandes Junior**  
15º Promotor de Justiça  
*Defesa do Patrimônio Público e Tutela de Fundações*